

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6JECIVBSB**

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0733508-75.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_\_\_

REU: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de conhecimento no qual a autora afirma que realizou matrícula na academia ré em 10/03/2020; que, logo em seguida, as academias foram fechadas em razão das medidas de contenção da pandemia de coronavírus; que o cancelamento apenas poderia ser realizado presencialmente; que, após a liberação das atividades pelo GDF, compareceu à academia no dia 14/07/2020, realizando o cancelamento; que a ré ainda cobrou a mensalidade vencida no mês de agosto de 2020; que a cobrança é abusiva; que sofreu dano moral. Pede a restituição em dobro e compensação por danos morais.

A ré argui preliminar de perda do objeto. No mérito, afirma que os planos foram congelados durante o período de fechamento, não havendo cobrança de mensalidades; que, após a reabertura permitida pelo GDF, as mensalidades voltaram a ser cobradas; que a autora realizou o cancelamento a menos de 30 (trinta) dias da próxima mensalidade, o que a faz devida conforme contrato; que não houve cobrança indevida e nem danos morais a serem compensados. Pede o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 80477683.

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

**DA PRELIMINAR**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o cancelamento do plano não é o objeto desta ação. A pretensão inicial se resume ao pedido de resarcimento e compensação por danos morais.

**DO MÉRITO**

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, não há controvérsia no caso acerca do cancelamento do contrato realizado a pedido da autora no dia 14/07/2020. O contrato celebrado entre as partes possui cláusula que disciplina as regras para o cancelamento, cuja redação é a seguinte:

“Você poderá solicitar o cancelamento do plano a qualquer momento, em qualquer unidade Smart Fit, sem cobrança de multa, mediante assinatura de requerimento disponível nas unidades, com antecedência mínima de 30 dias da próxima cobrança. Atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer obrigação



contratual, ou três atrasos num mesmo período de vigência do plano, consecutivos ou não, mesmo que inferiores a 30 dias, poderão acarretar o cancelamento do contrato, a critério da Smart Fit. Em caso de descumprimento de outras obrigações, tanto você como a Smart Fit poderão rescindir o contrato imediatamente.”

No caso, a autora solicitou o cancelamento no dia 14/07/2020, a menos de 30 (trinta) dias do próximo vencimento, ocorrido em 10/08/2020. Assim, observados os termos contratuais, não houve cobrança indevida, mesmo porque os serviços ainda estavam disponíveis à autora até 09/08/2020, último dia do período de faturamento da mensalidade vencida em 10/08/2020.

Veja-se que o contrato não prevê cláusula abusiva, porque não prevê obrigação iníqua ou ainda por colocar o consumidor em exagerada desvantagem, nos termos do art. 51 do CDC. Ao contrário, prevê apenas que, iniciado o período de faturamento, a mensalidade será devida. A parte autora foi devidamente informada e anuiu aos termos do contrato livremente.

Destaco, por fim, que a liberação das atividades da academia ocorreu pelo Decreto 40.939 do dia 02/07/2020, o qual previu a retomada das atividades a partir do dia 07/07/2020. Assim, se tivesse a autora comparecido à academia antes do dia 10/07/2020 e solicitado o cancelamento, a mensalidade de agosto não seria cobrada.

Nestes termos, não houve cobrança indevida e nem fato capaz de causar à autora dano moral, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2021.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito



Número do documento: 21011215391424100000076094749

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21011215391424100000076094749>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 12/01/2021 15:39:14

Num. 80860351 - Pág. 2